



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37172.001340/2005-17
Recurso n° 151.323
Resolução n° 2401-00.092 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 28 de janeiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and several smaller strokes below.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

A handwritten signature in black ink, featuring a long horizontal stroke at the top and a cursive name below.

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art 32, IV, § 6º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, III e do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, ou seja, “*informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.*”

No caso, a empresa deixou de informar em GFIP a exposição dos empregados aos agentes nocivos – aposentadoria especial de 25 anos. no período compreendido entre as competências 04/1999 a 05/2003, conforme relatório fiscal.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls.191 a 205.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 399 a 403, determinando a procedência da autuação.

Inconformada com o resultado do julgamento, a empresa apresentou recurso às fls. 409 a 425. Alega em síntese:

Decadência e Prescrição das multas anteriores a 22/10/1999.

Equívoco no enquadramento legal da infração, tendo sido aplicado para o mesmo fato, suas faltas, tendo o auto sido separado por períodos, contudo corresponde a uma única falta.

A multa ainda encontra-se indevida, uma vez que o mero erro de código, nada tem a ver com o fato gerador, assim a multa pela entrega da GFIP com dados não correspondentes ao fato gerador não alcança a falta praticada pelo recorrente.

Não pode existir pena sem prévia cominação legal.

A não inserção dos dados referidos não ocorreu por desídia ou negligência da recorrente, ms à sua absoluta convicção de que nenhum dos empregados encontra-se exposto a ruído superior ao limite de tolerância, portanto indevida a multa.

A recorrente já foi autuada e devidamente penalizada por não declarar/recolher a contribuição adicional incidente sobre os riscos ambientais do trabalho, o que evidentemente impede seja novamente punida pelo mesmo motivo.

Não cabe a fiscalização fracionar a conduta da contribuinte para, à título de uma suposta inobservância de dever acessório (que não houve) extrair novas infrações.



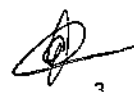
O recorrente provará que os requisitos legais necessários a não incidência de contribuição adicional para aposentadoria especial foram cumpridos.

Se o trabalhador está protegido contra ruído externo superior ao limite de tolerância e contra os agentes químicos porventura existentes, é óbvio que ele não fará jus à aposentadoria especial.

Ante o exposto requer a reforma da decisão de primeiro grau, para que julgue nula a autuação e cancele a multa aplicada.

A Receita Previdenciária apresentou contra-razões, adotando os mesmos argumentos já descritos na Decisão Notificação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 454. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, a qual acredito ter número 35.524.811-5, tendo em vista não ter sido o TEAF colacionado aos autos. No caso, não foi possível identificar decisão final a respeito das mesmas.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexas(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. NO caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto da NFLD, para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o trânsito em julgado das Notificações Fiscais conexas e prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relator